

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da Recuperação Judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este douto Juízo, vem a íncrita presença de V.Exa., em cumprimento à decisão de fls. 31.779, se manifestar sobre o pleito de fls. 31.354/31.747, conforme o que segue:

-I-
DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELAS
RECUPERANDAS ÀS FLS. 31.354/31.747

1. Através da petição de fls. 31.354/31.380, as recuperandas requereram tutela de urgência cautelar, a fim de obter a suspensão da exigibilidade, pelo prazo “mínimo e inicial” de 180 dias, de todas as obrigações de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, bem como das obrigações relativas ao Parcelamento Fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, autorizado através da decisão de fls. 25.849/25.851, nos seguintes termos:

(b) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, em caráter incidental e *inaudita altera pars*, e antes da oitiva prévia do Ministério Público e Administrador Judicial, para determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**:

(b1) de todas as obrigações de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial; e, especificamente,

(b.2) das obrigações relativas ao Parcelamento Fiscal Estadual (Lei nº 9.733/2022), cujas guias tiveram expedição determinada pela decisão de fls. 25.849/25.851;

Postula-se a suspensão pelo prazo mínimo e inicial de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja possível reverter as medidas de força estatais nas esferas competentes e normalizar o fluxo de caixa após o desbloqueio das contas e retomada operacional. Pede-se, também,

2. De acordo com as informações prestadas, as recuperandas estão passando por um cenário de “asfixia financeira aguda”, decorrente de medidas estatais que vêm gerando obstáculos às suas atividades operacionais e geração de receitas, bem como medidas de bloqueios que vêm restringindo acesso aos recursos e ingressos futuros destinados ao cumprimento de suas obrigações.

3. Segundo as recuperandas, os seguintes atos supervenientes ao processo recuperacional vêm inviabilizando “momentaneamente” o cumprimento de suas obrigações:

(i) A interdição das instalações industriais pela ANP em setembro/2025, com manutenção da interdição da torre de destilação em outubro/2025 ;

(ii) A retenção, pela Receita Federal, de cerca de 90.000.000 litros de produtos essenciais à sua atividade, enquanto apura supostas irregularidades das importadoras

(iii) Os arrestos cautelares e bloqueios integrais e reiterados de ativos financeiros decretados nas Execuções Fiscais nº 5096904-51.2025.4.02.5101 e nº 5012745-20.2021.4.02.5101, que atingiram o caixa da Recuperanda e de toda sua cadeia logística e comercial;

(iv) A indisponibilidade total de bens e ativos financeiros decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários de São Paulo (Proc. nº 1014435-35.2025.8.26.0050).

4. Nessa linha, defendem as recuperandas que os óbices gerados à sua operação e à capacidade de pagamento de suas obrigações decorreram de fatos alheios à sua vontade (fato do príncipe), tornando, assim, necessária a tutela de urgência requerida, como forma de viabilizar a preservação das atividades empresariais, nos termos da Lei, bem como possibilitar o cumprimento das obrigações assumidas no P.R.J. homologado e no parcelamento fiscal firmado perante o Fisco Estadual.

5. O Ministério Público, apresentado da Exma. Promotora de Justiça Ana Paula Amato Manhães Siqueira, apresentou parecer às fls. 31.774/31.776, onde consignou que *“diante do impacto das medidas requeridas pelas Recuperandas, as quais, praticamente inviabilizam o cumprimento do plano recuperacional já aprovado pelos credores, pugna o MP, pela prévia manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido cautelar, com urgência, protestando esse órgão, após, também com urgência, por nova vista”*.

6. Posteriormente, sobreveio a manifestação do *Parquet* às fls. 31.961, apresentado pelo Exmo. Promotor de Justiça Anco Marcio Valle, onde opinou *“contrariamente à concessão da tutela de urgência pleiteada na petição de fls. 31.354/31.380, por absoluta falta de amparo legal. As vicissitudes suportadas pela empresa em recuperação judicial – sejam elas de natureza administrativa, financeira, judiciais-constritivas, dentre outras – estão inseridas no ambiente de mercado do qual participam todos os agentes econômicos e entes setoriais, não podendo servir de escusa para a suspensão do cumprimento do plano aprovado pelos credores e homologado por decisão do Juízo”*.

7. Com vistas a demonstrar os fatos alegados, as recuperandas, no dia 02/01/2026, compartilharam com este Administrador Judicial, por e-mail e sob sigilo e considerando a função de auxiliar deste d. Juízo, as peças dos processos nº 5096904-51.2025.4.02.5101, 5012745-20.2021.4.02.5101 e 0001362-24.2025.8.26.0014, registrando que os mesmos permanecem tramitando sob segredo de justiça.

8. Com efeito e tal como já se manifestou anteriormente neste processo, a Administração Judicial entende que as matérias ora em análise demandam profícuo exercício de ponderação de valores, tratando-se de situação atípica a um processo recuperacional que recomenda a adoção de medida excepcional, à luz dos fatos adiante narrados.

9. Afinal, o escopo do processo recuperacional visa assegurar os interesses sociais decorrentes do livre exercício da atividade empresarial, notadamente a preservação de centenas de empregos e sustento de centenas de famílias, bem como a geração de riquezas e tributos que dependem da continuidade dos negócios das recuperandas.

10. Tanto a atividade estatal dos órgãos e poderes indicados quanto a atividade empresarial das recuperandas possuem extrema relevância e devem aqui ser ponderadas, com vistas à busca de um equilíbrio, de modo a permitir uma adequada aplicação do Direito e observância dos seus primados, mostrando-se ainda necessário a adoção de medida complementar com vistas a apurar a necessidade de realização de outros desdobramentos no curso da presente recuperação judicial, em cumprimento aos primados da Lei nº 11.101/2005, como será visto adiante.

❖ Da competência deste Juízo Recuperacional

11. A tutela de urgência requerida pela recuperanda se restringe ao pedido de suspensão da exigibilidade das obrigações do P.R.J. homologado e das parcelas do parcelamento fiscal estadual deferido por este d. Juízo às fls. 25.359 e 25.849, em decorrência de fatos supervenientes que impactaram no desenvolvimento das atividades empresariais e na regularidade do fluxo de caixa da recuperanda para cumprir tais compromissos.

12. Desse modo, entende este A.J. que o pedido está intrinsecamente ligado ao âmbito de competência deste d. Juízo Recuperacional, não gerando qualquer impacto sobre as medidas que vêm sendo implementadas pela ANP, Receita Federal, Estado de São Paulo, tampouco afeta as decisões judiciais apontadas no petítório, proferidas por Juízos Fazendários e Criminal.

❖ **Do pedido de suspensão da exigibilidade das obrigações do P.R.J. e do parcelamento estadual**

13. De início, não se pode olvidar que as atividades empresariais das recuperandas já vêm sofrendo substanciais impactos, o que foi evidenciado no 70º Relatório Mensal de Atividades, onde se verificou relevante queda no faturamento das mesmas nos meses de outubro e novembro de 2025 (que caiu para R\$ 100,3 milhão e R\$ 237,8 milhão, respectivamente), se considerada a média de faturamento dos 06 meses anteriores (de aprox.. R\$ 1,3 bilhão).

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO								
REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A CNPJ 33.412.081/0001-96								
Em milhares R\$								
	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25
Receita Bruta de Serviços	1.312.815	1.339.802	1.463.369	1.402.574	1.485.017	1.133.955	100.359	237.829
Deduções da Receita	(536.706)	(557.792)	(615.731)	(624.618)	(613.083)	(465.413)	(43.091)	(117.429)
Impostos incidentes sobre vendas	(536.695)	(557.792)	(615.731)	(624.618)	(613.083)	(459.482)	(43.046)	(117.429)
Devoluções e abatimentos	(10)	0	0	0	0	(5.931)	(44)	0
Receita Líquida	776.109	782.009	847.638	777.955	871.934	668.542	57.268	120.399
Custos dos produtos e serviços vendidos	(917.390)	(898.803)	(964.673)	(1.029.973)	(1.058.977)	(787.043)	(70.446)	(162.422)
Lucro/Prejuízo Bruto	(141.281)	(116.794)	(117.034)	(252.017)	(187.044)	(118.501)	(13.178)	(42.023)
Margem Bruta %	-18%	-15%	-14%	-32%	-21%	-18%	-23%	-35%
Gerais e Administrativas	(48.193)	(44.375)	(49.811)	(54.414)	(51.252)	(45.740)	(47.365)	(55.751)
Remuneração da Administração	(196)	(196)	(253)	(206)	(206)	(206)	(206)	(206)
Equivalência patrimonial	(1.263)	(1.032)	(951)	(1.244)	(1.072)	(831)	(845)	(1.468)
Outras Receitas Operacionais e despesas Operacionais	25	29	10	21	108	169	186	109
Total de Despesas Operacionais	(49.627)	(45.575)	(51.005)	(55.842)	(52.422)	(46.607)	(48.231)	(57.316)
Lucro/Prejuízo Operacional (EBIT)	(190.908)	(162.369)	(168.039)	(307.860)	(239.465)	(165.108)	(61.409)	(99.339)
Margem EBIT %	-25%	-21%	-20%	-40%	-27%	-25%	-107%	-83%
Receitas Financeiras	1.747	38.462	(12.958)	75.452	14.662	15.978	44.637	20.756
Despesas Financeiras	(6.521)	(6.938)	(6.844)	(7.502)	(26.412)	(7.198)	(7.441)	(7.719)
Resultado Financeiro Líquido	(4.774)	31.524	(19.802)	67.951	(11.749)	8.779	37.197	13.038
Imposto de Renda e Cont Social	0	0	0	0	0	0	0	0
Resultado Líquido	(195.682)	(130.844)	(187.842)	(239.909)	(251.215)	(156.329)	(24.212)	(86.301)
Margem Líquida %	-25%	-17%	-22%	-31%	-29%	-23%	-42%	-72%

14. Além disso, a análise comparativa dos 68º, 69º e 70º Relatórios Mensais de Atividade também demonstra a substancial redução do número de empregados/colaboradores, passando de 1411 em setembro/25 (fls. 29.581) para 898 em novembro/2025 (fls. 31.840), uma

redução de 513 empregados/colaboradores.

15. O Administrador Judicial já se manifestou nestes autos sobre os impactos das medidas tomadas pela ANP e Receita Federal, quando destacou que as mesmas abalaram significativamente as atividades da recuperanda, o que se confirma com os números acima.

16. De início, a retenção de quase **90.000.000 de litros de insumos (óleo bruto de petróleo e misturas de hidrocarbonetos aromáticos)**, impossibilitou a utilização dos mesmos e dos tanques que os armazenam, reduzindo a capacidade de produção, de armazenagem/tancagem da Recuperanda e impedindo a aquisição de novos insumos.

17. Por sua vez, a interdição da Refinaria de Manguinhos pela ANP, por conta das irregularidades indicadas no documento de fiscalização de fls. 28.743, inviabilizou a operação da recuperanda e consequentemente sua fonte de receitas, que vinha sendo destinada ao pagamento das despesas correntes, das obrigações concursais, bem como balizava o valor das parcelas do parcelamento fiscal firmado com o Estado do Rio de Janeiro e permitiam seu pagamento.

18. Em que pese as restrições a suas atividades, as recuperandas vinham demonstrando o cumprimento do P.R.J., através do pagamento das parcelas devidas aos credores concursais, reportados nos RMA's.

19. Além disso, as recuperandas também vinham cumprindo com o parcelamento fiscal firmado junto ao Estado do Rio de Janeiro, conforme decisão de fls. 25.359 e 25.849, tendo interrompido tal pagamento em **outubro/2025** (quando passou a sofrer os efeitos da interdição), conforme noticiado pelo referido ente às fls. 31.241, impedindo assim a arrecadação de valores substanciais para o Fisco que poderiam ser destinados a saúde, educação, segurança pública, etc.

20. Registra-se que se está falando aqui do parcelamento fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, pois é o parcelamento que foi autorizado perante este Juízo, sendo certo que cabe às recuperandas buscar medidas para o saneamento global do seu passivo fiscal junto a todos os entes credores.

21. Não bastassem os fatos já conhecidos do processo, as recuperandas também noticiaram a existência de outras medidas que também vêm interferindo na disponibilidade do seu caixa e, conseqüentemente, na continuidade do cumprimento das obrigações concursais e do parcelamento. São elas:

(ii) no bojo das Execuções Fiscais nº 5096904-51.2025.4.02.5101 e nº 5012745-20.2021.4.02.5101 (em trâmite, respectivamente, na 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro e na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro), decisões teratológicas que decretaram o arresto cautelar de bens e o bloqueio universal de ativos financeiros de todo um suposto “grupo econômico”, atingindo violentamente não apenas a Recuperanda, mas terceiros parceiros comerciais vitais para sua operação; e

(iii) no Processo nº 1014435-35.2025.8.26.0050, em trâmite perante a 2ª Vara de Crimes Tributários de São Paulo, a determinação da indisponibilidade total de bens e ativos financeiros da Recuperanda e de diversas empresas parceiras.

22. Pelo que se pôde observar, os processos 5012745-20.2021.4.02.5101 e 5096904-51.2025.4.02.5101 contam com ordem de arresto de quase **R\$ 1,2 bilhão** que estão sendo direcionadas para a Refinaria de Manguinhos e diversas outras empresas e pessoas físicas, em razão de ter sido reconhecido pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro a existência de grupo econômico e sucessão empresarial de fato, com ordem de inclusão de tais pessoas no polo passivo da execução, sendo deferida tutela de urgência para determinar constrição sobre o patrimônio de todos os envolvidos, conforme fls. 31.718/31.739.

23. Além disso, verifica-se que o Estado de São Paulo também ajuizou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (nº 00132-24.2025.8.26.0014), onde foi deferida tutela provisória para reconhecer a existência de grupo econômico entre a Refinaria de Manguinhos e diversas outras empresas e pessoas naturais, sendo determinada a indisponibilidade de bens até o valor de quase R\$ 9 bilhões, tendo a Refinaria de Manguinhos sido excetuada das constrições.

24. A Recuperanda também noticia a existência de medidas determinadas no âmbito do processo criminal nº 1014435-35.2025.8.26.0050 que ensejaram a indisponibilidade de seu patrimônio, mas este A.J. não teve acesso aos referidos autos por se encontrarem sob sigilo.

25. Importante registrar que não se está aqui adentrando no mérito dos IDPJ's, muito menos no mérito das decisões proferidas no âmbito dos processos supra citados que reconheceram a existência de grupo econômico e nem se pretende fazê-lo já que o escopo da tutela de urgência em análise se restringe ao pedido de suspensão das obrigações concursais das recuperandas e aquelas relativas ao parcelamento fiscal estadual autorizado por este d. Juízo.

26. Em todo caso, vê-se que os atos em questão possuem o grande potencial de impedir o cumprimento das obrigações do P.R.J. e do parcelamento autorizado por este d. Juízo e, assim, no entender desta A.J., justificam o acatamento da tutela requerida, ao menos enquanto ainda não enfrentados, pela autoridade competente, os argumentos de defesa invocados pelas recuperandas contra tais atos.

27. Isso porque, antes do advento das medidas citadas, o P.R.J. vinha sendo regularmente cumprido e a Refinaria vinha operando e gerando empregos diretos e indiretos significativos, pagando também o parcelamento fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, o que, pelo que

se verifica das suas demonstrações financeiras, pode se tornar insustentável diante das atuais circunstâncias pelas quais passa a recuperanda.

28. Nessa linha, em uma análise casuística, entende o A.J. que a circunstância em análise merece um tratamento excepcional dada sua atipicidade.

29. Não se olvida que a Lei nº 11.101/2005 não regula especificamente a possibilidade de sustação do cumprimento das obrigações concursais, após a homologação do P.R.J., prevendo, por outro lado, que “durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei” (art. 61, §1º).

30. Contudo, o processo de recuperação judicial é orgânico e sujeito aos mais variados acontecimentos que podem acabar por impactar no seu curso habitual e esperado, demandando, assim, medidas específicas alinhadas com o objetivo da Lei nº 11.101/2005 que é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

31. No caso em tela, observa-se que a presente recuperação judicial vinha seguindo seu regular fluxo, tendo sido encerrada diante do cumprimento das obrigações concursais e, após decisão do TJERJ, teve seu andamento restabelecido, sendo certo que as obrigações do P.R.J. continuaram sendo cumpridas.

32. Em paralelo, este d. Juízo logrou viabilizar importante passo para o saneamento de relevante passivo fiscal estadual que, igualmente,

vinha sendo cumprido pelas recuperandas com o pagamento de parcelas mensais significativas (na ordem de R\$ 50 milhões, fixada com base no faturamento das recuperandas) que se revertiam em imediato proveito ao Cofre Estadual (RJ).

33. Sem emitir qualquer juízo crítico, não se pode olvidar que os atos narrados de fato interferem na atividade das recuperandas, na geração de receitas e disponibilidade de caixa, impactando, conseqüentemente, no curso regular de cumprimento das obrigações concursais e fiscais indicadas, o que possui conseqüências graves, seja a convolação em falência da recuperanda, seja a exclusão da mesma do parcelamento estadual, impactando a arrecadação estatal.

34. Com efeito, a suspensão de obrigações concursais não pode se transformar em uma regra no processo recuperacional, para que não se afete o sistema insolvencial e não prejudique a previsibilidade e segurança jurídica.

35. Contudo, considerando que os atos supervenientes trazidos pelas recuperandas de fato impediram que a mesma seguisse seu plano de soerguimento, notadamente por força das restrições impostas a suas atividades, entende a A.J. que a excepcionalidade do caso justifica o deferimento da tutela requerida, como forma de evitar um dano potencialmente maior.

36. Veja que, em exercício de ponderação de valores e considerando os nefastos efeitos de uma convolação em falência, o TJERJ deferiu tutela de urgência, no caso Oi, autorizando a suspensão da exigibilidade das obrigações concursais e extraconcursais, com vistas a garantir a continuidade dos negócios, o cumprimento do P.R.J., bem como a liquidação ordenada e otimizada de ativos, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 0071515-22.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000:

➤ **Agravo de Instrumento nº 0071515-22.2025.8.19.0000**

“(…) Contra essa decisão se insurgem as Recuperandas, defendendo, em resumo, que embora tenham apresentado pedido de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial que envolve reestruturação nova sobre créditos e obrigações relevantes do Grupo OI, por conta de circunstâncias extraordinárias que acabaram por impactar o cumprimento do PRJ, o MM. Juízo Recuperacional deferiu medida de suspensão de obrigações ao Grupo OI em prazo que não é compatível com a complexidade dos temas tratados no aditamento, nem com os riscos que o GRUPO OI será submetido caso seja instado ao cumprimento de obrigações sem considerar os termos aditados. (...)”

Diante de tais fatos, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja prorrogado o prazo de suspensão das obrigações determinado pela r. decisão agravada, por pelo menos 120 dias, até o julgamento definitivo do presente recurso, assegurando-se, assim, o resultado útil almejado pelas Recuperandas.

Não obstante a dilação do prazo acima pleiteada, pede seja sustada a decisão agravada no tocante a apresentação, pelas Recuperandas, ANATEL e pelo TCU, de plano de transição de serviços, até o julgamento definitivo do presente instrumental. Não se perde de vista que o poder geral de cautela é corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada (art.5º, XXXV, da CRFB/88) e deve ser entendido com a amplitude necessária a assegurar a sua eficácia, incluindo-se a garantia da efetividade da decisão a ser prolatada.

Bem de ver que o poder geral de cautela foi mantido pelo Novo Código de Processo Civil, conforme se depreende do Enunciado nº 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O poder geral de cautela está mantido no CPC”.

(...)

Diante de tais considerações, é facultado ao magistrado com fundamento no poder geral de cautela adotar as medidas necessárias de eficácia plena da atividade jurisdicional e que se encontra inserida à discricionariedade do julgador.

(...)

Na hipótese, a providência determinada pelo magistrado a quo encontra assento na preservação da ordem jurídica, na segurança das relações, na magnitude da presente recuperação judicial, dos seus inúmeros desdobramentos, dos stakeholders envolvidos, da vasta gama de créditos, da necessidade de preservação da empresa e de sua função social, de se aquilatar e atenuar a extensão de danos que pode decorrer da interrupção dos serviços públicos prestados, bem como da imprescindibilidade de elucidação pormenorizada da real viabilidade financeira da Recuperanda, com a manifestação dos agentes auxiliares do juízo, dos órgãos estatais envolvidos e do Ministério Público.

Nesse momento processual, aguarda-se a decisão da juíza de 1ª instância acerca do pedido de aditamento ao plano apresentado pelas devedoras. Todavia, noticiam as Recuperandas que o prazo estabelecido pelo juízo originário (18 dias) é exíguo para alcançar uma solução de negociação com os credores e as complexidades envolvidas na reestruturação não permitem uma solução definitiva em tão curto espaço de tempo.

(...)

Ademais, a própria decisão recorrida previu a possibilidade de o prazo de suspensão estabelecido - até 31.08.2025 – ser dilatado, de acordo com o que viesse a se apresentar no curso do processo.

Diante deste estado de coisas, notadamente da relevância dos interesses envolvidos, ante serviços públicos essenciais prestados pelas Recuperandas, da ultimização do termo fixado pelo juízo a quo, da necessidade de manifestação da ANATEL e do TCU no processo, bem como de exame mais acurado sobre o tema, resta evidenciada a probabilidade de provimento parcial do recurso aliada à demonstração de dano irreparável a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Por todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para dilatar o prazo de suspensão estabelecido na decisão recorrida (id.118173) para até que seja apreciado o pedido de aditamento ao plano apresentado pelas devedoras pela juíza de 1ª instância, aplicando-se, também, o referido termo, no tocante à implementação das providências direcionadas à ANATEL (ID 117.461) e ao TCU, assim como às Recuperandas, quanto à apresentação de plano de transição dos serviços públicos prestados e exercer, se assim entender adequada, a faculdade inserta na cláusula "4.2.12, "d" do PRJ.

➤ **Agravo de Instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000**

“O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social, sendo notória a doutrina e a jurisprudência **de que falência é a ultima ratio.**

É irrefutável que o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise.

O que aqui se questiona é a viabilidade de uma empresa.

A companhia, conforme ressaltado pelo Ministério Público, emprega milhares de trabalhadores em todo o território nacional, cuja proteção encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever da Administração Pública de zelar pela preservação de empregos e pela estabilidade social, conforme previsto no art. 170, caput e inciso VIII, da Constituição Federal.

No caso, a decisão de convolação da recuperação judicial em falência foi assentada nas seguintes premissas: (i) impossibilidade de equacionamento entre o ativo e o passivo da empresa; (ii) inviabilidade financeira para o cumprimento das obrigações devidas pela OI, deixando este de honrar com as obrigações concursais e, ainda, extraconcursais; (iii) além de ter chegado à situação de “liquidação substancial”, na forma das hipóteses previstas nos incisos IV e VI, que atrairiam a aplicação do seu caput, o art. 73 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, não há como negar o endividamento alcançado pelo Grupo Oi traduzido nos laudos e pareceres acostados ao processo, e que foram fundamentais para que se alcançasse a exata dimensão desta recuperação judicial, assim como para as medidas antes determinadas pela Juíza que esse processo preside.

No entanto, não há, da mesma forma, como deixar de constatar-se que a questão aqui não se caracteriza no momento como inviável, há ainda jurisdição de soerguimento.

(...)

Portanto, dentro das proporções atuais, há liquidez e viabilidade mínima para que dentro do processo de recuperação judicial sejam equalizados, da melhor forma, o pagamento dos credores.

(...)

A verossimilhança das alegações do recorrente e o risco de lesão grave e de difícil reparação decorrem dos nefastos efeitos da decretação da falência para todos os credores envolvidos no processo de reestruturação, da atividade essencial desenvolvida pelas Recuperandas e sua relevante função social, sendo responsável por centenas de empregos diretos e indiretos e, fundamentalmente, da possibilidade da liquidação dos ativos se operar de forma depreciativa e desvalorizada.

Diante de tais considerações, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, prosseguindo a magistrada a quo com as formalidades legais necessárias destinadas à tramitação da

recuperação judicial do Grupo Oi, mediante o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

(...)

Com a presente decisão, restam repristinados, nesse momento processual, os itens 3.1, 3.2, 3.3, da decisão de fls.230429628¹”

37. Desse modo, entende o A.J. ser prudente, no presente momento, deferir a tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 e ss do CPC, ante o manifesto risco de dano irreparável consistente na possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência e de exclusão das recuperandas de parcelamento fiscal deferido por este d. Juízo.

❖ Da necessária apuração de imputações gravíssimas

38. Em todo caso, não se olvida que as informações extraídas dos IDPJ's instaurados pelas Fazendas Públicas noticiam imputações gravíssimas que, uma vez confirmados, demandam providências no âmbito do presente processo recuperacional e, assim, no entender deste A.J., impõem a adoção de procedimentos para sua devida apuração.

39. Isto porque, como se vê da decisão do Juízo Federal de fls. 31.736, que apreciou pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela Fazenda Federal, se verificou elementos que podem evidenciar, *in tese*, a atuação de administradores e sócios do Grupo na adoção de eventuais medidas de blindagem e ocultação patrimonial, em prejuízo a credores, além da eventual prática de engenharia financeira fraudulenta, sonegação fiscal, fraude em transações comerciais e em importações, *verbis*:

“Como se constata, todas as sociedades acima apontadas estão intimamente conectadas e interligadas, seja operacional, seja

¹ Ao repristinar os efeitos da decisão de id. 230429628, a decisão restabeleceu os efeitos da decisão de primeira instância que havia suspenso a exigibilidade de obrigações extraconcursais das recuperandas.

patrimonialmente, havendo indícios claros de que se trata de um grupo econômico de fato, que se utiliza de meios fraudulentos para lesar o fisco e blindar seu patrimônio em benefício de seus sócios, pessoas físicas pertencentes ao GRUPO FAMILIAR MAGRO.

Assim, diante das robustas provas apresentadas pela Fazenda Nacional, entendo que ficou suficientemente comprovada a participação ativa das quatro pessoas físicas acima elencadas que, como administradoras e acionistas das pessoas jurídicas operacionais e patrimoniais integrantes do GRUPO REFIT, atuaram ativamente para a blindagem e ocultação do patrimônio dos sócios, em prejuízo a credores e especialmente ao erário.” 5012745-20.2021.4.02.5101

(...)Ademais, os relatórios fiscais elaborados pela Receita Federal do Brasil, a partir da quebra de sigilo fiscal deferida, evidenciam que as empresas do conglomerado EUROVEST, antes detentoras de operações de menor expressão, passaram a registrar significativo incremento em sua movimentação financeira a partir do segundo semestre de 2024, período em que teriam assumido a engenharia financeira fraudulenta do GRUPO REFIT. Tal circunstância, portanto, corrobora a necessidade das medidas excepcionalmente requeridas pela Fazenda Nacional, notadamente o arresto de seus ativos financeiros através de diligência especial. (...)”

40. Com efeito, os incidentes que tratam da desconsideração da personalidade jurídica da Refinaria de Manguinhos (tanto o conduzido pela União como o conduzido pelo Estado do Rio de Janeiro) trazem imputações gravíssimas que, no entender deste A.J., s.m.j., devem ser apuradas no âmbito do presente processo recuperacional para o seu regular andamento.

41. Afinal, acaso confirmadas as alegações, as mesmas podem produzir efeitos diretos no âmbito da presente recuperação judicial, seja por poderem ensejar eventual afastamento da administração da Companhia (art. 64, da Lei nº 11.101/2005²), seja por poderem ensejar a

² Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

eventual quebra da empresa (art. 73 e 94³), seja por poderem ensejar eventual crime falimentar (art. 168 e ss⁴).

42. Desse modo, com vistas a garantir uma adequada apuração dos fatos indicados, para fins de definição de eventuais medidas a serem tomadas no âmbito da presente recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e considerando a complexidade e especificidade da operação da recuperanda, este A.J. entende, d.m.v. e s.m.j., ser salutar/necessário ao regular andamento do feito a realização de perícia econômico-contábil e de engenharia, a ser realizada em incidente

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

³ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no [art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

⁴ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

específico, com o objetivo de realizar profundo levantamento e apuração das demonstrações econômicas, contábeis, financeiras e operacionais da Companhia, com vistas a apurar/confirmar os fatos imputados nos IDPJ's manejados pela União Federal e Estado de São Paulo, nos processos supra mencionados, bem como identificar eventual prática de atos vedados pela Lei nº 11.101/2005 e a eventual necessidade de adoção das providências de afastamento da administração, convolação em falência e/ou responsabilização criminal.

-II- **CONCLUSÃO**

43. Diante de todo o exposto, o A.J. opina:
- a. Pelo deferimento da tutela de urgência formulada pela Recuperanda nos itens (b1) e (b2) de fls. 31.380, para que seja suspensa a exigibilidade das obrigações de pagamento previstas no P.R.J. e das obrigações relativas ao parcelamento fiscal deferido por este d. Juízo às fls. 25.359 e 25.849, pelo prazo requerido, por entender ser prudente a medida, nos termos, nos termos do artigo 300 e ss do CPC, ante o manifesto risco de dano irreparável consistente na possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência e de exclusão das recuperandas de parcelamento fiscal deferido por este d. Juízo.
 - b. Com vistas a garantir uma adequada apuração dos fatos indicados, para fins de definição de eventuais medidas a serem tomadas no âmbito da presente recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e considerando a complexidade e especificidade da operação da recuperanda, este A.J. opina pela designação de perícia econômico-contábil e de engenharia, a ser realizada em incidente específico vinculado ao presente feito, com o objetivo de

realizar profundo levantamento e apuração das demonstrações econômicas, financeiras e operacionais da Companhia, com vistas a apurar/confirmar os fatos imputados nos IDPJ's manejados pela União Federal e Estado de São Paulo, nos processos supra mencionados, identificar/confirmar eventual prática de atos vedados pela Lei nº 11.101/2005 e a eventual necessidade de adoção das providências de afastamento da administração, convolação em falência e/ou responsabilização criminal.

44. Sendo o que tinha para o momento, a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo para eventuais esclarecimentos porventura necessários.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.



Bruno Galvão S.P. de Rezende - OAB/RJ 124.405
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL